



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13642.000519/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente VERA LUCIA PEDROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101/110) contra decisão de primeira instância (e-fls. 84/92), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 8/10, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$10.347,26, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2004, a fl(s): 26/29, apresentada à RF pelo(a) contribuinte. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 9 nesse procedimento a autoridade fiscal verificou ter ocorrido dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$15.905,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/7, instruída com os documentos de fl(s). 11/24. Nessa oportunidade, contestando o feito fiscal alega que:

1) em tempo hábil atendeu à intimação para comprovação dos pagamentos de suas despesas médica por meio de movimentação bancária e da efetiva prestação dos serviços via fichas, laudos médicos, etc, ou outro meio de prova disponível; apresentou justificativas considerando questões como o longo tempo transcorrido entre a prestação dos serviços e o pedido imprevisível da RFB, assim como a impraticabilidade de obtenção dos comprovantes junto aos profissionais e agências bancárias, além da inviolabilidade da vida privada garantida pela CF, e o fato de não se lembrar mais de como foram efetuados os pagamentos;

2) cita o art. 5º da CF, incisos II e X, direitos constitucionais da legalidade e da intimidade da vida privada para contestar a exigência fiscal, para firmar que não há imposição legal para tanto, nem sentença mandamental; transcreve dispositivos legais regentes da matéria - dedução a título de despesas médicas - para afirmar que a legislação exige documentos que constem nome, endereço, CPF ou CNPJ de quem recebeu os pagamentos estando os recibos oferecidos preenchidos com todos esses requisitos legais; os documentos apresentados são mais do que suficientes para amparar sua dedução; as exigências violam o pleno direito constitucional do indivíduo que somente é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei; menciona, ainda, a vedação aos profissionais de revelar dados de seus pacientes, conforme decisão judicial;

3) o cidadão não é obrigado a movimentar seus gastos via operações bancárias, podendo efetuá-los em moeda corrente, o que demonstra o despropósito da exigência fiscal; e, mais, a CF considera inviolável o sigilo bancário brasileiro, direito transposto somente por meio de sentença judicial transitada em julgado; portanto, mostrar suas movimentações bancárias exporia sua intimidade de forma acintosa e desnecessária;

4) “Em casos de doenças com o contribuinte ou um dependente, quando sabemos das dificuldades operacionais tanto da Saúde Pública quanto dos planos de saúde em atenderem com qualidade às necessidades do cidadão é vedado gastar mais para buscar em momentos de tanta fragilidade física e

emocional um atendimento de melhor qualidade, ainda que comprometa seus rendimentos mensais?... "; a consideração de gastos exagerados é desrespeitosa, "...também considero um exagero o que pago de imposto anualmente... sem que alguém se preocupe com minha opinião a respeito. ";

5) ao final, solicita a improcedência do feito fiscal, o arquivamento do procedimento administrativo e a anulação da multa aplicada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO. VEDACÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos e Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

Inconformada, com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, alegando que:

- seu direito é arbitrariamente ferido pelo fisco;
- a mera legalidade não justifica a exigência de provas exageradas;
- a exigência de provas além dos recibos, vai contra o princípio do ônus da prova, pois não cabe ao contribuinte comprovar o serviço que lhe foi prestado e sim ao fisco comprovar a irregularidade quanto à efetivação do serviço;
- o princípio da legalidade impõe que a administração pública só poderá fazer aquilo que a lei permitir se houver motivação para suas ações;
- cumpriu todos os requisitos legais, apresentando os recibos originais preenchidos com todos os dados exigidos;
- não suscitou a constitucionalidade da lei, mas sim o descumprimento dos preceitos constitucionais e o desrespeito aos Direitos Constitucionais;
- as exigências de comprovação das deduções não foram devidamente motivadas, sequer devidamente explicitadas, restando um abuso das prerrogativas legais e acinte aos Direitos Individuais;
- o Fisco se abstém em meros indícios e conjecturas, que invertem o ônus da prova e tolhem o contraditório.

Requer:

- a- A revisão de todo o Processo administrativo pelo Conselho de Contribuintes,*
 - b- A desconsideração dos valores glosados,.*
 - c- Seja reformando o acórdão recorrido,*
 - d- Que seja dado efeito suspensivo ao recurso.*
- (...) o arquivamento de todo e qualquer procedimento administrativo, referente aos fatos contidos neste, e a anulação da multa e do auto de infração.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 10/01/2011 (e-fl. 97); Recurso Voluntário protocolado em 09/02/2011 (e-fl. 101), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 111).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****15.905,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

VALOR GLOSADO: R\$15.905,00, relativo a pagamentos declarados para LUIZ MARQUES RABELO (R\$6.200,00) + JEAN MAURICIO TITO (R\$3.600,00) + MARCIA ROOS (R\$3.105,00) + REGINA Fucks (R\$3.000,00).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2004/606294347911071 a contribuinte apresentou os seguintes recibos para comprovação dos valores citados:

1- LUIZ MARQUES RABELO: 01 (um) recibo emitido em 14/08/2003 no valor de R\$6.200,00, relativo a tratamento dentário.

2- JEAN MAURICIO TITO: 12 (doze) recibos no valor de R\$300,00 cada, emitidos mensalmente de janeiro a dezembro/2003, relativos a atendimento psicológico.

3- MARCIA ROOS: R\$270,00 (31/01/2003) + R\$280,00 (27/02/2003) + R\$280,00 (31/03/2003) + R\$210,00 (28/04/2003) + 2 x R\$280,00 (29/05/2003 e 30/06/2003) + R\$175,00 (31/07/2003) + R\$280,00 (28/08/2003) + R\$315,00 (29/09/2003) + 2 x R\$280,00 (30/10/2003 e 27/11/2003) + R\$175,00 (18/12/2003), relativos a sessões fonoaudiológicas.

4- REGINA FUCKS: 12 (doze) recibos no valor de R\$250,00, emitidos mensalmente de janeiro a dezembro/2003, relativos a psicoterapia.

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada, tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos declarados (26,53 por cento do rendimento líquido).

Em resposta enviada para atendimento do Termo de Intimação Fiscal 346/2008 a contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovação do efetivo recebimento dos serviços e do efetivo desembolso da quantia questionada, razão pela qual foi efetuada a glosa do valor de R\$15.905,00.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora, a interessada não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ela acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida. Poderia a recorrente ter trazido aos autos, declarações dos prestadores do serviço prestado.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Este relator tem o seguinte entendimento: “os recibos provam que ocorreu a relação entre particulares, com a juntada da declaração do profissional envolvido na relação, fecha-se o triângulo, particular, particular, fisco, ou seja, a declaração comprova a prestação do serviço, e o efetivo pagamento, não tendo nada nos autos que desabone a referida operação.

Assim, nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil

